ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 18/06/2019
Glauciene dos Santos Alves
Chefe de Divisão V
Decreto nº 0516/2019

LEI Nº 2.436, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1173/2019
Data: 19/06/2019 - Horário: 09:39
Administrativo - LO 2436/2019
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;
Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Os serviços funerários no Município de Gurupi devem ser prestados por pessoas jurídicas permissionárias de serviços públicos, através de procedimento licitatório, na forma disposta nesta Lei, após o parecer técnico e o licenciamento do órgão competente da Municipalidade.

Paragrafo Único: Compreendem serviços públicos funerários os dispostos na classificação nacional de atividades econômicas CNAE de nº 9603-3/04, e serviços funerários impróprios os dispostos nos CNAES de números 6511-1/02, 9491-0/00, 9603-3/05, 9603-3/99 e 9603-3/99.

Art. 2º As empresas organizadas para a exploração dos serviços funerários poderão exercer cumulativamente as seguintes atividades:

I - agências funerárias;

II - capelas de velórios;

III - embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres.

Art. 3º O pedido de autorização para funcionamento de empresa de serviços funerários será instruído com os documentos definidos conforme regulamento.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Serviços Funerários que terá como função:

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
Dia 19/06/2019
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

I - zelar pelo cumprimento desta Lei e da Lei n. 2.412/2018, que dispõe administração e fiscalização dos cemitérios e crematórios, bem como suas futuras alterações.

II - promover a fiscalização das Empresas prestadoras de Serviços Funerários juntamente com os órgãos municipais competentes;

III - definir e normatizar os serviços padronizados, bem como determinar seus preços;

IV - convocar todas as empresas prestadoras de serviços funerários do Município de Gurupi, para apresentar comprovação dos atendimentos realizados e documentações pertinentes;

V - criar instrumento informativo contendo a listagem dos estabelecimentos funerários e a forma de procedimento com os familiares para execução dos Serviços Funerários.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Serviços Funerários do Município de Gurupi deverá ter a definição de seus membros por respectivo decreto municipal;

Art. 5º – O Conselho Municipal de Serviços Funerários será formado por:

I - Um membro da Vigilância Sanitária Municipal;

II - Um membro da Secretaria Municipal de Administração;

III - Um membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

IV - Um membro representativo dos Hospitais;

V - Um representante de cada empresa funerária com alvará de funcionamento no Município de Gurupi.

§ 1º - Os membros do conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo que indicará também um suplente para cada membro governamental. Caberá a cada entidade/empresa representativa a indicação dos titulares e dos suplentes.

§ 2º O mandato dos integrantes do conselho será de 2 (dois) anos podendo ser reconduzido as suas funções ao término do mandato sempre que forem indicados.

Art. 6º - O presidente do conselho e seu vice serão escolhidos por todos os seus integrantes, sendo inelegíveis os membros do conselho que forem representantes de empresas funerárias.

Paragrafo Único - Na impossibilidade de presidente e vice os integrantes do conselho escolherão substituto pelo tempo necessário, permanecendo as condições do caput.

Art. 7º - A periodicidade das reuniões do conselho será definida em regulamento, podendo, a critério de seu Presidente ou da maioria dos membros do Conselho e mediante convocação prévia, reunir-se em caráter extraordinário.

§ 1° - As reuniões do conselho serão realizadas independentemente da ausência ou recusa de alguns dos seus membros dela participarem.

§ 2° - Todas as reuniões serão registradas em atas.

§ 3° - Perderá o mandato o membro do conselho que faltar três vezes seguidas ou intercaladas, caso a ausência não seja justificada.

Art. 8° - Demais disposições referentes ao Conselho Municipal de Serviços Funerários serão baixadas em regulamento aprovado pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

Art. 9° Consideram-se serviços das agências funerárias:

I - fabricação e venda de urnas, caixões e esquifes;

II - registros de óbito;

III – agenciamento de capelas de velórios;

IV - transporte do corpo cadavérico humano;

V - outros serviços estritamente necessários ao sepultamento do corpo cadavérico humano, obedecidas às disposições legais.

VI – A comercialização de planos de assistência funerária com pagamentos mensais à agência funerária, sendo considerado plano ou serviço de assistência funerária, o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e a seus dependentes.

§ 1° - A comercialização de planos de assistência funerária será de inteira responsabilidade das empresas administradoras dos planos de assistência funerária, regularmente constituídas. (Art. 2° da Lei Federal n° 13.261, de 22 de março de 2016).

§ 2° - As agências funerárias poderão exercer também a atividade de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres, respeitadas as exigências legais.

§ 3° - As atividades de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres são permitidas em edificação de uso exclusivo de agência funerária e em local adequado, com acesso independente, obedecidas as condições na legislação em vigor.

§ 4° - As atividades de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres serão exercidas em compartimento de uso exclusivo cuja visibilidade não seja possível a pessoas estranhas à atividade.

Art. 10. As agências funerárias deverão manter, obrigatória e permanentemente, depósito com um número mínimo de 05 (cinco) caixões, urnas e esquifes de modelos tabelados.

Art. 11. Para efeito da presente Lei, considera-se Capela de Velório o compartimento destinado ao velório de corpo cadavérico humano, dotado de sala de repouso e instalação sanitária contíguas.

Art. 12. As permissionárias prestadoras de serviços funerários terão que possuir, no mínimo, 1 (um) veículo apropriado para remoção do corpo cadavérico humano.

Parágrafo único. A qualquer tempo, os veículos terão que se apresentar limpos e em perfeitas condições de funcionamento, conservação e estética.

Art. 13. Os veículos deverão ter dimensões mínimas compatíveis com o tamanho dos caixões, urnas ou esquifes existentes no mercado, e deverão:

I - atender as deliberações do DETRAN/TO sobre transporte de cadáver humano;

II - estar padronizados;

§ 1º Os veículos serão vistoriados anualmente pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 2º Sempre que houver troca de veículo, em qualquer época, será obrigatória a vistoria pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 3º Atendidos todos os requisitos, será colocado no vidro frontal o selo de conformidade.

Art. 14. A permissão, sempre precedida de licitação, para instalação de novas agências funerárias dar-se-á, quanto aos respectivos locais, sem prejuízo da legislação de zoneamento vigente, necessariamente visando ao maior interesse público e ao melhor atendimento aos usuários dos serviços.

Art. 15. As agências funerárias terão que possuir no mínimo 1 (um) telefone.

Art. 16. Fica instituído o Regime de Plantão de Atendimento das Funerárias, em sistema de rodízio, nas unidades de saúde próprias ou sob a Administração Municipal.

§ 1º No plantão diário somente pode atuar uma única empresa ou entidade por unidade de saúde.

§ 2º O órgão competente da Municipalidade publicará até o décimo-quinto dia do mês anterior, a escala de plantão das agências funerárias com as respectivas unidades de saúde.

Art. 17. Os serviços funerários no município de Gurupi devem ser prestados por pessoas jurídicas permissionárias de serviços públicos através de procedimento licitatório, instaurado previamente, sendo habilitadas quantas funerárias forem interessadas, para prestação do serviço no âmbito municipal, desde que atendam as condições do edital.

Art. 18. Fica proibida qualquer outra forma de agenciamento ou venda de serviços e produtos funerários dentro das unidades de saúde.

§ 1º Os estabelecimentos prestadores de serviços funerários não poderão estar localizados a uma distância menor de 100 (cem) metros dos estabelecimentos hospitalares, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal.

§ 2º O descumprimento desta norma sujeita as empresas e entidades infratoras à pena de multa no valor 1000 UFIRG (mil unidades fiscal de referência de Gurupi), e a cassação do respectivo alvará de funcionamento no caso de reincidência.

Art. 19. Cabe exclusivamente ao atendimento do Serviço Social da unidade de saúde encaminhar os familiares à Sala de Plantão.

Parágrafo único. Fica vedado aos servidores municipais e empregados das unidades de saúde o agenciamento das atividades de agências funerárias.

Art. 20. É obrigatória a fixação da listagem com todas as funerárias legalmente estabelecidas, com os respectivos endereços e telefones na Sala de Plantão, possibilitando a livre escolha da prestadora dos serviços.

Art. 21. Somente poderão participar do Regime do Plantão as empresas e entidades que:

I - estiverem em dia com as obrigações fiscais municipais, a ser comprovada mediante apresentação de Certidão expedida pelo órgão competente da Municipalidade;

II - aderirem e observarem o Código de Ética e Regulação do Setor Funerário a ser definido em Decreto regulamentar;

III - prestarem os serviços funerários permanentemente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente;

IV - atenderem e fornecerem os serviços funerários e materiais necessários para a população de baixa renda, com padrões definidos pelo órgão competente da Municipalidade;

V - efetuarem a execução de todo serviço à população carente e/ou indigente da cidade de Gurupi, em sistema de rodízio entre as empresa funerárias permissionárias com sede neste município, inclusive com translado do Departamento Médico Legal de Gurupi, ou outro hospital da região, incluindo questões de urnas especiais e procedimentos exigidos por Lei

Estadual como embalsamamento – tanatopraxia, uma vez que encaminhado pelo serviço social da Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 22. Considera-se infração o descumprimento de quaisquer dispositivos legais e regulamentares que disciplinem a constituição e o funcionamento das empresas de serviços funerários.

Art. 23. As infrações apuradas serão objeto de lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O prazo para lavratura de auto de infração extingue-se decorridos 5 (cinco) anos da respectiva ocorrência.

Art. 24. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento do prejuízo causado.

Art. 25. A cópia do auto de infração lavrado será encaminhado ao órgão competente da Municipalidade no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do auto e não comprovado o pagamento da multa imposta, o órgão competente da Municipalidade encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 26. Do auto de infração caberá recurso ao órgão competente da Municipalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O processo originário do recurso será instruído com a primeira (1ª) via do auto de infração e com os documentos que se relacionem com a matéria.

§ 2º A apresentação de recurso suspende o prazo de ajuizamento da dívida.

§ 3º O indeferimento do recurso impõe o pagamento da multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Proferida a decisão, o processo será encaminhado ao órgão competente da Municipalidade para conhecimento e providências.

Art. 27. O titular da agência funerária fica obrigado a comunicar ao órgão competente da Municipalidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a demissão de empregado com a credencial de agente funerário, devolvendo, nesse expediente, a carteira de agente.

Art. 28. Nenhum agente funerário poderá reter em seu poder qualquer objeto ou pertence do "de cujus" e/ ou de familiar deste.

Art. 29. As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade competente, entre 100 (cem) UFIRG's à 1000 (mil) UFIRG's , dobrando em caso de reincidência.

Art. 30. O pagamento da multa deverá ser efetivado até 30 (trinta) dias após a lavratura do respectivo auto e comprovado junto ao órgão competente da Municipalidade.

Parágrafo único. A multa imposta sofrerá redução de 30% (trinta por cento) se paga até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.

Art. 31. O uso indevido da habilitação concedido ao agente funerário acarretará a cassação liminar da respectiva credencial.

Art. 32. A reincidência na prática de infração aos dispositivos legais e regulamentares poderá ensejar a suspensão temporária da permissão, em prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 33. O órgão competente da Municipalidade promoverá a inscrição em Dívida Ativa dos débitos apurados das permissionárias inadimplentes, para cobrança executiva.

Art. 34. O Termo de Permissão poderá ser cassado pelo órgão competente da Municipalidade, quando constatadas práticas que desaconselhem a manutenção da permissão concedida.

Art. 35. A suspensão ou a cassação da permissão não dispensa o infrator da obrigação de pagar as multas que lhe tenham sido impostas nem o exonera da reparação dos danos provocados.

CAPÍTULO IV

DO AGENTE FUNERÁRIO

Art. 36. O agente funerário é aquele a quem, na qualidade de titular, sócio, diretor ou empregado de empresa de serviços funerários, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, seja outorgada essa habilitação pelo órgão competente da Municipalidade, a requerimento das respectivas empresas funerárias.

Parágrafo único. A habilitação de que trata este artigo será formalizada mediante a expedição de carteira de agente funerário, renovável anualmente.

Art. 37. Aos agentes funerários são atribuídas atividades de contratação dos serviços funerários em nome das empresas que representam, sendo-lhes vedado o exercício de atividade em nome próprio, como profissionais autônomos, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por crimes e danos provocados.

Art. 38. Para a obtenção da carteira de agente funerário serão exigidos cópia de carteira profissional, cópia da carteira de identidade, dois retratos 3x4, comprovante de residência e declaração de responsabilidade do titular da agência funerária à qual está vinculado.

Parágrafo único. A carteira de agente funerário será assinada pelo órgão competente da Municipalidade.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS E DA TABELA

Art. 39. As tarifas dos serviços funerários serão fixadas e elaboradas pelo Conselho Municipal de Serviços Funerários, mediante aprovação do órgão competente da Municipalidade.

Art. 40. Na fixação dos valores considerar-se-á a justa remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta o interesse público e assegurando-se, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação e publicidade dos trabalhos.

Art. 41. As tarifas poderão ser fixadas em unidade de valor, a critério do órgão competente da Municipalidade, em valores máximos para cada serviço.

§ 1º As tarifas terão seus valores revistos sempre que assim o impuser flagrante distorção entre os valores fixados e a realidade dos respectivos custos;

§ 2º Quando os serviços funerários puderem ser classificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas poderão fixar preços para cada categoria.

Art. 42. As agências funerárias não poderão negar urna, esquife ou caixão tabelados a quem os requeira, sob pena de fornecimento de modelo de maior valor pelo preço da tabela de urna, esquife ou caixão solicitado.

Art. 43. As empresas prestadoras dos serviços funerários devem fixar em cada estabelecimento, em local visível ao público, a tabela das tarifas.

Parágrafo único. Da tabela constarão o telefone e o endereço do órgão competente pela fiscalização dos serviços funerários.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DO EMBALSAMAMENTO

Art. 44. As empresas de serviços funerários ficam obrigadas a remeter, mensalmente, ao órgão competente da Municipalidade, a relação das notas fiscais emitidas com a discriminação de todos os serviços prestados, contendo a data, o número do documento, o valor da operação e o nome do sepultado.

Art. 45. As permissionárias dos serviços funerários ficam obrigadas a apresentar, anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre civil, certidão negativa de débitos fiscais e tributários do Município de Gurupi.

Art. 46. As permissionárias dos serviços funerários sempre submeterão ao órgão competente da Municipalidade, previamente à sua realização, as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica para a qual foi permitido o serviço.

Parágrafo único. As empresas de serviços funerários discriminarão, obrigatória e individualizadamente, de acordo com a identificação constante da tabela de tarifas em vigor, todos os itens dos serviços tabelados contratados, indicando os respectivos valores.

Art. 47. As empresas de serviços funerários são obrigadas a prestar ao órgão competente da Municipalidade as informações solicitadas e a apresentar os livros e documentos de registro das suas atividades.

Art. 48. O órgão competente da Municipalidade poderá instituir livros e outros documentos visando ao controle e à fiscalização dos serviços funerários.

Art. 49. As atividades de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres são permitidas em edificação de uso exclusivo de agência funerária e em local adequado, com acesso independente, obedecidas as condições na legislação em vigor.

Art. 50. As atividades de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres serão exercidas em compartimento de uso exclusivo cuja visibilidade não seja possível a pessoas estranhas à atividade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A permissão a que alude a presente Lei, será outorgada a empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas ainda as seguintes condições:

I - o prazo de duração da permissão será de no máximo 10 anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal;

II - a permissão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

Art. 52. Os serviços funerários próprios, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas permissionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outros municípios, exerçam atividades concorrentes, ficando autorizada excepcionalmente a prestação de serviços por empresas não permissionárias do Poder Público Municipal e/ou sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses:

I - nos óbitos ocorridos em Gurupi sendo outro o domicílio do falecido e seu respectivo velório e sepultamento sejam realizados fora deste município;

II - quando óbito e velório se derem no domicílio do falecido, com opção da família em fazer o sepultamento em Gurupi.

Paragrafo Único: As atividades de serviços funerários impróprios poderão ser exercidas no âmbito do município desde que satisfaça os devidos alvarás municipais, requisitos desta Lei e normas da ANVISA sobre o tema.

Art. 53. A extinção de qualquer das permissionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de vigência da permissão, enseja a imediata rescisão do termo.

Paragrafo Único - Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da permissionária deixar de operar no mercado, mesmo que continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins.

Art. 54. A empresa permissionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Gurupi.

Art. 55. Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente juntamente com o Conselho Municipal de Serviços Funerários a administração e fiscalização do serviço funerário do Município, que dentre outras providências procederá:

I - a fixação das tarifas a serem praticadas pelas permissionárias;

II - a adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;

III - a exigência de apresentação de planilha de custos, caso ocorra pedido de majoração de tarifa referente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Art.56. Ficam as permissionárias obrigadas a prestar serviço funerário gratuito aos considerados indigentes no Município de Gurupi, mediante solicitação da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

Paragrafo Único – Os serviços funerários para indigentes compreendem, no mínimo, o fornecimento de um caixão, com as especificações dispostas em regulamento, e o transporte do féretro até um dos cemitérios indicados pelo Poder Público.

Art.57. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art.58. O Município de Gurupi regulamentará esta Lei no que for pertinente.

Art.59. Ficam revogadas as Leis n. 1.146/1996, n. 1.241/1998 e n. 2.169/2014 e demais disposições em contrário.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de junho de 2019.

MARIA DAS DORES BRAGA NUNES
Prefeita de Gurupi-TO, em substituição
Decreto Legislativo nº 01/2019